



Relação das Desonerações presentes no Código Tributário do Município de Cupira.

Lei 09/2005

DESONERAÇÃO

ARTIGOS

REMISSÃO

Art. 83 - O Executivo Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
- b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
- d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; 28

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
- c) inscrito em dívida ativa, for de valor inferior a 20 (vinte) UFM's, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 84 - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Art. 85 - A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados: I - da data da sua constituição definitiva; II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 86 - Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

- I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;
- II - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por Repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

PRESCRIÇÃO

§1º - O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§2º - Enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 87 - A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os 29 efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

DECADÊNCIA

Art. 88 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 89 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Art. 90 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou de cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que se prove enquadramento nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

30

Art. 91 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

§2º - Não é objeto de anistia a atualização monetária do tributo.

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 92 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos seguintes:

a) - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - A vedação do inciso I, é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se refere ao patrimônio, as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

Art. 93 - O disposto no artigo anterior não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, de que trata o artigo 183 desta Lei, e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributária por terceiros.

Art. 94 - As entidades que gozam de imunidade estão sujeitas ao pagamento de taxas, contribuição de melhoria e de contribuição de iluminação pública - CIP ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

31

Art. 95 - A instituição de isenção apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Parágrafo único - As isenções serão reconhecidas por ato do Secretário de Finanças, mediante requerimento do interessado e revista anualmente excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

Art. 96 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - verificada inobservância dos requisitos para sua concessão.

II - desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram.

Art. 97 - As isenções não abrangem as taxas, contribuição de melhoria e a contribuição de iluminação pública, salvo as exceções legalmente previstas nesta Lei.